



Comissão Especial destinada a analisar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3555-A, de 2004, do Sr. José Eduardo Cardozo, que "estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966" (revoga dispositivos das Leis nºs 556, de 1850 e 10.406, de 2002) - PL355504

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966. Revoga dispositivos das Leis nºs 556, de 1850 e 10.406, de 2002 - PL3555/04.

Autor: Dep. José Eduardo Cardoso
Relator: Dep. Armando Vergílio

Emenda ao Substitutivo Nº _____

Inclua-se no art. 19 do Substituto ao Projeto de Lei nº 3555-A de 2004 os §§ 3º e 4º ao artigo 758 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 758.....
§ 3º Após a celebração ou a alteração do contrato, a proposta assinada pelo proponente e os documentos pertinentes deverão ser averbados à margem do registro das cláusulas gerais do contrato de seguro.”

“§ 4º Tratando-se de contrato específico, que não esteja sujeito a cláusulas gerais objeto de registro prévio, deverá ser feito o registro individual do contrato, averbando-se nesse mesmo registro as posteriores alterações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 3.555-A/2004, visa incluir no art. 19 do Substituto ao Projeto de Lei nº 3555-A de 2004, os §§ 3º e 4º ao artigo 758 do Código Civil.

A inequívoca relevância social dos contratos de seguro, bem como a necessidade de facilitar ao segurado e seus eventuais sucessores o acesso às informações sobre contratos vigentes e vencidos e respectivas cláusulas contratuais, torna necessária a centralização dessas informações em órgão imparcial situado fora da estrutura das próprias seguradoras.

É do conhecimento de todos que, em caso de sinistro, os interesses entre segurados e seguradoras muitas vezes passam a ser conflitantes, não sendo razoável que o segurado e seus eventuais sucessores fiquem na dependência das seguradoras para obter informações essenciais ao exercício de seus direitos.

Evidente, portanto, a necessidade de se estabelecer uma forma simplificada de disponibilização dessas informações tanto ao segurado como a seus sucessores, o que se pode obter por meio de central nacional de registro mantida pelo Registro de Títulos e Documentos.

Cabe salientar que os sucessores do segurado muitas vezes têm enorme dificuldade de localizar os contratos de seguro vigentes ao tempo do falecimento do segurado, posto que não há nenhum local que forneça tal informação, de forma rápida, simplificada e centralizada.

Sempre que há um óbito, os herdeiros do falecido acabam deixando de receber capitais segurados por falta de ciência quanto à existência desses contratos, o que torna necessária a busca de informações em inúmeras seguradoras, o que não é razoável.

O registro dos contratos de seguros de forma centralizada em um único local constituirá grande avanço na defesa dos direitos da cidadania, tanto mais porque esses registros serão feitos por agente público imparcial submetido à constante fiscalização do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, de outubro de 2013.

**Deputado José Mentor
PT/SP**